TC nº 72-003.605.07-39

REPRESENTAÇÃO. SMS. Apuração das justificativas para as deficiências na fluoretação das águas, com apuração das responsabilidades quanto ao correto funcionamento do Sistema de Vigilância Sanitária. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Port. 518/04-MS

2.742ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 09.06.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerando que as alegações revelaram-se insubsistentes, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que reitere, junto à Sabesp, as solicitações das devidas respostas às suas observações, nos termos apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante, atualmente no exercício do mandato de Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, à representada e à Câmara Municipal de São Paulo, para ciência do inteiro teor do presente Acórdão, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Representação interposta pelo então Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, visando à apuração das justificativas a respeito da deficiência na fluoretação das águas realizada no Município de São Paulo e apuração de responsabilidade da Prefeitura quanto ao correto funcionamento do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária de Fluoretação das Águas de Abastecimento Público (folhas 02/73).

Coube à Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestar-se sobre a competência dessa Corte de Contas em vista do objeto tratado na representação, sugerindo o pronunciamento prévio da Secretaria Municipal da Saúde, que foi oficiada para tomar ciência do teor do procedimento instaurado e manifestar-se acerca dos fatos articulados na inicial.

Em resposta, a Pasta da Saúde informou que nenhuma responsabilidade pode ser imputada à Prefeitura do Município de São Paulo por eventual deficiência na fluoretação da água fornecida à população pela rede de abastecimento público, que é administrada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, competindo à Municipalidade, conforme a Portaria nº 518/04 do Ministério da Saúde, tão somente a análise de todos os parâmetros de potabilidade da água para consumo humano, inclusive, e principalmente, o flúor e, havendo anomalias, incumbe-lhe notificar a SABESP para que providencie as necessárias correções. Acrescentou, ao final, que a concentração de fluoreto na água está em conformidade com a referida Portaria.

Após as justificativas da Origem, a Assessoria Jurídica exarou parecer e, diante da constatação de que a Secretaria Municipal da Saúde tem cumprido seu mister em relação à vigilância e controle da potabilidade da água consumida no Município e, também, que a responsabilidade pela fluoretação da água é da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, entidade do Governo Estadual, concluiu que as informações apresentadas esgotam a matéria no âmbito deste Tribunal.

Ainda que definida a responsabilidade da SABESP pela fluoretação da água que abastece o Município de São Paulo, remanesceram dúvidas quanto ao pleno cumprimento, pela Origem, de seus deveres relacionados à vigilância da qualidade da água, motivo pelo qual a Especializada elaborou Relatório de Inspeção, concluindo que a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, não está atendendo às principais determinações da

Portaria nº 518/04 do Ministério da Saúde e da Diretriz Nacional do Plano de Amostragem.

Oficiada para manifestar-se a respeito das falhas apuradas no trabalho de Inspeção, a Origem encaminhou suas justificativas, e a Coordenadoria competente, ao analisá-las, opinou que continuavam pendentes questões quanto à necessidade de exigir formalmente que as anomalias detectadas pela Municipalidade sejam corrigidas pela SABESP e disponibilizado à população o acesso aos resultados obtidos a respeito das características da água distribuída.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento do reclame inaugural com a decretação de seu desprovimento, no que tange ao mérito, com base no parecer jurídico antecedente.

Encerrando a fase de instrução, a Secretaria Geral opinou pela improcedência da representação, pois:

1) não se verificam deficiências na fluoretação da água realizada no Município de São Paulo;

2) não há que se falar em responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, pois esta não presta o serviço público de abastecimento das águas, cabendo-lhe apenas o controle e vigilância da potabilidade da água consumida no Município;

3) em razão da eficiência na prestação do serviço público e da observância às normas do Ministério da Saúde a respeito da matéria, não há que se falar em responsabilidade funcional no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde; e

4) a Origem comprometeu-se a adequar seus procedimentos para melhor atendimento ao preconizado na Portaria nº 518/04-MS.

É o Relatório.

VOTO

Diante das informações da Auditoria e dos procedimentos adotados pela Origem, não se constatou, especificamente quanto ao nível de fluoretação da água fornecida aos munícipes paulistanos, negligência por parte da Secretaria Municipal de Saúde, pois vem coletando amostras para fins de avaliação da qualidade da água para consumo humano, tendo informado à SABESP, prestadora do serviço público de fornecimento de água, sobre as anomalias e não conformidades detectadas, e que no período auditado foram 2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento) das análises realizadas.

Ante o exposto, não se pode imputar à Municipalidade o ônus por eventual insuficiência nos teores de flúor no sistema de abastecimento na

região metropolitana, porque a responsabilidade pela fluoretação da água compete à SABESP. Reportando-me também às conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos preopinantes e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conheço da Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerando que as alegações revelaram-se insubsistentes, julgo-a improcedente.

Faço recomendação à Origem para reiterar, junto à SABESP, as solicitações das devidas respostas às suas observações, nos termos apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Dê-se ciência ao Representante, atualmente no exercício do mandato de Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e à Câmara Municipal de São Paulo, da decisão de inteiro teor a ser proferida pelo Pleno.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.